

Antes de entrarmos no pagamento parcial, é preciso lembrar a premissa de que **a solidariedade ocorre entre cocredores (solidariedade ativa) ou entre codevedores (solidariedade passiva)**.

Não existe "solidariedade entre credor e devedor". O vínculo solidário une a pluralidade de sujeitos no mesmo polo da relação jurídica, permitindo que um credor exija tudo, ou que um devedor seja obrigado a pagar tudo (Art. 264 do Código Civil).

O Pagamento Parcial e a Remissão (Art. 277, CC)

Art. 277. O pagamento parcial feito por um dos devedores e a remissão por ele obtida não aproveitam aos outros devedores, senão até à concorrência da quantia paga ou relevada.

Há diferença entre as circunstâncias **objetivas** (pagamento) e **subjettivas/pessoais** (remissão/perdão).

Pagamento Parcial (Fato Objetivo)

O pagamento é o cumprimento da obrigação. Se a dívida total é de R\$ 90.000,00 e existem três devedores solidários (A, B e C), e o devedor "A" paga R\$ 30.000,00 (pagamento parcial), o que acontece?

- A dívida total é reduzida (abatida) nesse valor.
- O saldo devedor passa a ser de R\$ 60.000,00.

Nesse caso, os devedores "B" e "C" continuam solidariamente responsáveis, mas agora apenas pelo saldo restante (R\$ 60.000,00). O pagamento parcial *aproveita* (beneficia) os demais devedores até o limite do valor pago.

Remissão (Fato Subjetivo/Personalíssimo)

A remissão (escrita com "ss") no Direito Civil significa **perdão da dívida**. O credor, por uma liberalidade, decide perdoar o devedor.

Como o perdão tem caráter personalíssimo (subjetivo), ele afeta a solidariedade de uma forma específica:

- Se o credor perdoa apenas o devedor "A", a dívida de R\$ 90.000,00 **deve ser reduzida** na proporção da quota de "A" (presume-se R\$ 30.000,00).
- Os codevedores "B" e "C" **não estão perdoados**, mas a dívida deles cai para R\$ 60.000,00.

O credor não pode, ao perdoar um devedor, prejudicar os demais fazendo com que eles tenham que arcar com a parte daquele que foi perdoado.

Exceções (Defesas) Pessoais vs. Comuns

As circunstâncias subjetivas ligam um devedor a um credor, a despeito da obrigação ser solidária. No Direito, chamamos essas circunstâncias de **Exceções** (matérias de defesa).

Art. 281, CC. O devedor demandado pode opor ao credor as exceções que lhe forem pessoais e as comuns a todos; não lhe aproveitando as exceções pessoais a outro codevedor.

- **Exceção Comum (Objetiva):** Ex: A dívida prescreveu ou já foi totalmente paga. Qualquer um dos devedores pode usar essa defesa contra o credor, pois beneficia a todos.
- **Exceção Pessoal (Subjetiva):** Ex: O devedor "A" é menor de idade (incapaz) ou foi coagido a assinar o contrato (vício de consentimento). Apenas "A" pode alegar isso para anular a sua parte na obrigação. Os devedores "B" e "C" não podem usar a incapacidade de "A" para se livrarem de pagar a dívida.

Remissão e Renúncia

A doutrina civilista (como Flávio Tartuce e Carlos Roberto Gonçalves) aponta a diferença entre **Remissão da Dívida** e **Renúncia à Solidariedade** (Art. 282, CC).

- **Remissão da dívida (Perdão):** O credor perdoa a *dívida* de um dos devedores. Esse devedor sai da relação jurídica. A dívida total diminui no valor da quota dele.
- **Renúncia à solidariedade:** O credor diz a um dos devedores: *"Eu não vou cobrar o valor total de você, vou cobrar apenas a sua parte (ex: R\$ 30.000)"*. Aqui, o devedor **não foi perdoado**. Ele continua devendo sua parte, mas não corre mais o risco de ter que pagar a dívida inteira sozinho. Os demais devedores continuam solidários quanto ao resto.

Jurisprudência do STJ

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) possui entendimento pacificado de que o perdão (remissão) ou a transação (acordo) feito com um dos codevedores solidários extingue a dívida em relação a ele, mas **os demais codevedores continuam obrigados pelo saldo remanescente, deduzida a quota-parte do devedor perdoado/acordante**.

O STJ, no REsp 1.478.262/RS, determinou que em casos de indenização civil onde há vários causadores do dano (devedores solidários), se a vítima faz um acordo com apenas um deles, liberando-o do processo, os demais continuam respondendo pela indenização. Contudo, o juiz deve abater do valor total da condenação a quota-parte daquele que fez o acordo, aplicando a

regra do art. 277 do Código Civil, exatamente para evitar o enriquecimento sem causa do credor e prejuízo aos demais devedores.